

PROJETO DE LEI N° 6.915, DE 2006
(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Estabelece diretrizes para a introdução e operação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com tecnologia digital e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA N°

Dê-se ao artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei 6.915, de 2006 a seguinte redação:

“Art. 5º A alínea a do inciso I do art. 23 da lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, adicionando-se o seguinte parágrafo ao mesmo artigo:

“ Art. 23

I

a) *canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, transmitida com tecnologia analógica, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente*

0F6D191228

nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

§ Na hipótese de que a Operadora de TV a Cabo celebre acordo para distribuir a programação das geradoras locais, transmitida com tecnologia digital, poderá descontinuar a transmissão da programação com tecnologia analógica prevista na alínea “a” do item I deste artigo.”

(NR)

JUSTIFICATIVA

A lei nº. 8.977 /95 instituiu a obrigatoriedade de que as concessionárias do Serviço de TV a Cabo distribuam, gratuitamente a programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

Objetivava-se com isso, possibilitar que regiões com cobertura de emissoras prejudicada em função de complexidades geográficas e topografia urbana pudessem ter garantido o acesso à programação das geradoras locais, a partir da distribuição por meios físicos provida pelas operadoras de TV a Cabo.

Não obstante entenda-se a relevância da transmissão de conteúdo das TVs abertas, deve-se ter em mente o fato de que, com o início das transmissões digitais, os sinais das emissoras geradoras locais de TV aberta estarão disponíveis com a melhor qualidade de recepção pelos telespectadores, não se fazendo mais necessário, como à época da elaboração da Lei do Cabo, viabilizar a recepção destes sinais em localidades não alcançadas pelos mesmos.

Neste sentido, a proposta visa dar liberdade às TVs abertas para estabelecerem com as operadoras de TV a Cabo as condições em que a distribuição do sinal transmitido com tecnologia digital ocorrerá, sem prejuízo de manutenção do instituto do *must carry* quando for disponibilizada gratuitamente para o Operadora de TV a Cabo.

0F6D191228

Na hipótese da operadora contratar o sinal digital, entretanto, não há porque obrigar a transmitir o sinal analógico.

Sala das Reuniões, em outubro de 2007.

Dep. Leandro Sampaio

(PPS – RJ)

0F6D191228

